Registro: 2025.0000345701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501371-45.2022.8.26.0618, da Comarca de Caçapava, em que é apelante MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso defensivo para aplicar o princípio da consunção, absolvendo o acusado da contravenção de vias de fato com fulcro no art. 386, III do CPP, e, em relação à ameaça subsistente, reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar as penas para 01 mês de detenção, mantendo-se, quanto ao restante, a r. sentença conforme proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1501371-45.2022.8.26.0618

Apelante: Marco Aurelio de Oliveira Lima

Apelado: Justiça Pública

Comarca: Caçapava

Magistrado: Gustavo de Campos Machado

Voto: 16330

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. RECURSO PROVIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO.

I. Caso em Exame. 1. Marco Aurélio de Oliveira Lima foi condenado pela prática de vias de fato e ameaça contra sua esposa, em contexto de violência doméstica. O réu segurou a vítima pelo pescoço com uma das mãos, e a ameaçou com uma faca com a outra, sendo interrompido pelo filho do casal. Recurso defensivo, visando a aplicação do princípio da consunção entre ambos os delitos.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre o crime de ameaça e a contravenção de vias de fato, considerando que ambas as condutas ocorreram no mesmo contexto fático.

III. Razões de Decidir. 3. O princípio da consunção é aplicável quando uma conduta é meio necessário ou fase de preparação ou de execução de outra. 4. A confissão extrajudicial do réu e os depoimentos corroboram que as condutas ocorreram simultaneamente. 5. No caso concreto, em que a vítima foi ameaçada por meio de gesto, com o emprego de uma faca de cozinha, a conduta de segurar o pescoço da ofendida de forma concomitante, sem causar-lhe lesão, afigura-se como meio de reforçar a seriedade do mal prometido, e atemorizar a ofendida. Entendo, portanto, cabível a absorção da contravenção pelo delito de ameaça, não sendo possível sustentar que se tratou de condutas independente e com desígnios autônomos. 6. Dosimetria refeita. Pena reduzida, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso provido para aplicar o princípio da consunção, absolvendo o réu da contravenção de vias de fato, com fulcro no art. 386, III do CPP, mantida a condenação por ameaça, com pena readequada para 01 mês de detenção. Tese de julgamento: 1. Possível a absorção da contravenção de vias de fato pelo crime de ameaça quando ambas as condutas ocorrem no mesmo contexto fático e ficar demonstrado que a primeira serviu de meio para atemorizar a vítima e reforçar a seriedade do mal prometido.

Legislação Citada: Decreto-lei nº 3.688/41, art. 21. Código Penal, art. 147, caput, art. 69, art. 61, 'e' e 'f', art. 65, III, 'd',

art. 44, I. Código de Processo Penal, art. 386, III.
Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/06/2022. TJSP, Apelação Criminal 0000257-75.2016.8.26.0580, Rel. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/03/2019.

Ao relatório de fls. 145 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal e declaro o réu MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LIMA, como incurso no artigo 21, do Decreto-lei nº 3.688/41, condenando-a a cumprir em regime aberto a pena de 17 dias de prisão simples e de 01 mês e 05 dias também no regime aberto porque incurso no artigo 147, caput, do Código Penal, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com base na Lei 11.340/06.

Isso porque, conforme a tese acusatória (fls.100/102):

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia **03 de outubro de 2022**, por volta das 20 horas e 21 minutos, na Avenida Honório Ferreira Pedrosa, n.º 850, Parque Residencial Nova Caçapava, nesta cidade e Comarca de Caçapava, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LIMA, qualificado afls. 25, prevalecendo-se de relação domésticas e íntimas de afeto com quem convive, praticou vias de fato contra Rita de Cássia Baptista Lima, sua esposa.*

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima indicadas, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LIMA, qualificado a fls. 25, ameaçou Rita de Cássia Baptista Lima, sua esposa, por palavras e gestos de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima são casados há vinte e dois anos e desta relação tiveram um filho.

Nas circunstâncias descritas no primeiro parágrafo, o denunciado discutiu com a vítima, foi até a cozinha e se armou com uma faca. Na sequência, o denunciado correu atrás da vítima com a faca nas mãos, conseguiu abordá-la e segurá-la pelo pescoço enquanto a ameaçava de morte.

Nesse momento, o filho do casal chegou na residência e conseguiu ajudar a mãe e acionar a polícia militar.

A faca utilizada para ameaçar a vítima foi apreendida a fls. 20.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LIMA como incurso no artigo 21 do Decreto-lei n.º 3688/41 (Lei de Contravenção Penal) e artigo 147, caput, do Código Penal, em concurso material de crimes, c/c as disposições da Lei n.º11.340/06. (...) – g.n.

A denúncia foi recebida em 18/01/2023 (fls. 104). Por tais fatos **Marco Aurélio** foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso de apelação às fls. 177/181. Pleiteia, em apertada síntese, a aplicação do princípio da consunção, devendo a contravenção de vias de fato ser absolvida pela ameaça "*considerando que as atitudes foram tomadas num mesmo contexto com a intenção de ameaça*". Subsidiariamente, requer a absorção do delito de ameaça, por ter ocorrido no mesmo contexto fático das vias de fato.

Contrarrazões ministeriais às fls. 189/192.

Em parecer de fls. 201/206, a PGJ manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Destaco que o acusado não se insurge propriamente quanto ao mérito da ação penal, limitando-se a requerer a aplicação do princípio da consunção entre o crime de ameaça e a contravenção de vias de fato.

A condenação, assim, era mesmo de rigor, tanto que sequer foi objeto de impugnação defensiva.

Afinal, a materialidade delitiva veio consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), depoimentos extrajudiciais (fls. 07, 08, 09, 10), interrogatório policial (fls. 11/12), auto de exibição e apreensão (fls. 20), laudo de lesão corporal (fls. 97), laudo pericial de objeto (fls. 72/75), relatório final (fls. 63/64), e pela prova oral obtida sob o crivo do contraditório.

Em resumo, os policiais militares que atenderam a

ocorrência confirmaram o relato extrajudicial da vítima e do filho do casal, no sentido de que o acusado, após discutir com a esposa, armou-se de uma faca de cozinha, correu atrás da vítima e, segurando-a pelo pescoço com uma das mãos, a ameaçou de morte com a faca empunhada na outra, sendo necessário que o filho do casal intervisse.

A vítima foi submetida a exame pericial, não tendo sido constatadas lesões de interesse médico legal (fls. 96/97).

Em razão disso, o réu acabou condenado pela contravenção de vias de fato, pelo ato segurar o pescoço da esposa, e pelo crime de ameaça, por tê-la ameaçado de morte com uma faca de cozinha, em concurso material.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que o recurso defensivo pela aplicação do princípio da consunção comporta provimento.

Segundo o ensinamento de Rogério Sanches Cunha:

"*No princípio da consunção, ou da absorção, ocorre a continência de tipos, ou seja, o crime previsto por uma norma (consumida) não passa de uma fase de realização do crime previsto por outra (consuntiva) ou é uma forma normal de transição para o último (crime progressivo). Os fatos aqui não se acham em relação de espécie e gênero, mas de parte a todo, de meio a fim"* (Manual de Direito Penal, Parte Geral, Vol. Único, 13ª ed., São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 219).

Conforme narrou a denúncia, e restou comprovado pelas provas amealhadas, o apelante praticou os delitos de ameaça e vias de fato contra sua esposa em um mesmo contexto fático, segurando-a pelo pescoço e, ao mesmo tempo, a ameaçando com uma faca de cozinha.

Nesse sentido foi o depoimento dos policiais militares em juízo, tendo o policial **Anderson** relatado que, conforme a vítima lhe contou, o réu "*(...) com uma mão segurou ela, e com a outra mão ele tava ameaçando ela com uma faca (...)"* (min. 02:47 da mídia de fls. 142), enquanto seu colega de farda **Júlio Cesar** narrou que "*(...) a senhora disse que o marido da mesma estava nervoso, por ter danificado o capô do veículo, e ele tava culpando ela. E ele segurou o pescoço*

dela, com a mão, e a ameaçou com uma faca de cozinha (...)" (min. 08:27 da mídia de fls. 142).

Da mesma feita, em solo policial, a vítima narrou que "(...). *Durante a discussão, Marco foi até a cozinha, buscou uma faca, correu atrás da declarante e a se aproximar, começou a ameaçar com a faca enquanto segurava seu pescoço até o momento em que seu filho veio ao seu socorro.* (...)" (fl. 10, g.n.).

E o filho do casal, por sua vez, relatou ao delegado que "(...). S*obre os fatos ocorridos nesta data, que havia chegado em casa quando seu pai percebeu que havia um problema com o mesmo começando uma discussão entre ele e sua mãe. Quando se aproximou, viu quando seu pai segurou pelo pescoço sua mãe. Ela tentou fugir, mas ele correu atrás dela novamente, que até se armou com uma faca e a todo momento ameaçava sua mãe. O declarante então tentou auxiliar sua mãe e a levou para fora de casa onde acionara a Polícia Militar*." (fl. 09, g.n.).

Por fim, a confissão extrajudicial do réu vai ao encontro do restante das provas, conforme bem ponderado pelo juízo sentenciante, tendo o apelante contado em solo policial que discutiu com a esposa e " *(...). Desta discussão, o declarante ficava mais nervoso até o momento em que realmente a pegou pelo pescoço e a ameaçou com uma faca. Vendo o feito, seu filho interveio na situação. Ao largar a faca, não se recorda o que houve*." (fls. 11/12, g.n.).

Portanto, a prova dos autos permite concluir com segurança que, ao mesmo tempo em que o réu segurou sua esposa pelo pescoço (o que, conforme a sentença, configurou a contravenção de vias de fato), o apelante também a ameaçou com uma faca de cozinha.

Nessas circunstâncias, entendo que a contravenção penal serviu como meio para a concretização do crime de ameaça, realizado por gesto, prestando-se somente para reforçar a seriedade do mal prometido pelo apelante, e atemorizar a vítima.

Sendo assim, no caso concreto, as vias de fato configuraram um meio para a consumação do crime de ameaça, devendo, pois, ser por ele absorvidas, não podendo se falar em independência entre as condutas, nem em desígnios autônomos.

Afinal, não há indícios de que o acusado pretendia

agredir o pescoço da vítima de forma autônoma, tendo os envolvidos afirmado que ele a segurou pelo pescoço com uma das mãos e a ameaçou com a faca empunhada pela outra, ambas as condutas realizadas ao mesmo tempo. É dizer, ao que tudo indica, o dolo das ações foi o mesmo, de atemorizar e ameaçar a vítima.

Deve, portanto, a contravenção ser absorvida pelo crime mais grave e que foi o intentado pelo réu, o que resulta na absolvição do apelante com relação às vias de fato, nos termos do artigo 386, III do CPP.

Isso posto, passo a rever as penas, somente com relação à ameaça.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 mês de detenção.

Na segunda etapa, foram reconhecidas as agravantes do art. 61, 'e' e 'f' do Código Penal (delito cometido contra cônjuge e com violência contra a mulher, na forma da lei específica), sendo a pena agravada na fração de **1/6**.

Verifico que o juízo *a quo* deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, considerando que o réu retratou em juízo a confissão realizada em solo policial.

Contudo, nos termos do atual entendimento do STJ, deve ser reconhecida a atenuante, vez que a Corte Superior já decidiu no sentido de que *"o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".* – REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022 (g.n.).

Dessa feita, reconheço a atenuante da confissão espontânea e reduzo as penas de **1/6**, de modo que a reprimenda intermediária permanece no piso legal.

Na derradeira fase, não incidiram causas de aumento ou de diminuição.

Perfaz a pena definitiva do acusado **01 mês de detenção**.

O regime mais brando foi fixado: o aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito foi cometido com emprego de grave ameaça contra a pessoa, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, incidindo a vedação constante no art. 44, I do CP e na Súmula 588 do STJ, *in verbis*:

"*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*."

Por fim, apesar de cabível, a suspensão condicional da pena não foi concedida pelo Juízo de primeira instância por entender que o benefício seria mais prejudicial ao apelante do que o cumprimento da reprimenda corporal que lhe foi imposta, em regime aberto.

Considerando que não houve impugnação específica da defesa acerca do tema, entendo por bem manter a decisão de primeira instância.

Confira-se:

> *"[...] Em que pese faça o acusado jus à suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, importante destacar que as condições que seriam impostas por força do artigo 78 do mesmo texto legal revelam-se, na prática, prejudiciais ao acusado, quando confrontadas com o regramento previsto para o regime prisional aberto" (TJSP; Apelação Criminal 0000257-75.2016.8.26.0580; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019).*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso defensivo para aplicar o princípio da consunção, absolvendo o acusado da contravenção de vias de fato com fulcro no art. 386, III do CPP, e, em relação à ameaça subsistente, reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar as

penas para 01 mês de detenção, mantendo-se, quanto ao restante, a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR